DIVIDA FISCAL — PRESCRIÇAO

— As dívidas fiscais, inferiores a Cr$ 500,00, *prescrevem em dez anos, na forma da Lei nº* 3.396, *de* 1888, *ainda em vigor.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* João Fabrício

Recurso Extraordinário nº 17.044 — Relator: Sr. Ministro Nelson Hungria

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 17.044, de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado de São Paulo e recorrido João Fabrício, acorda a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao dito recurso, de que unanimemente se conheceu, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1952. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A Fazenda Pública do Estado de São Paulo moveu contra João Fabrício, no fôro da Comarca de Agudos, executivos fiscais para cobrança de impôsto territorial nos exercícios de 1942 a 1945, sendo cada qual das respectivas importâncias inferiores a Cr$ ... 100,00. O Dr. Juiz julgou prescritas as dividas cobradas, aplicando o art. 178, § 7º, II, do Código Civil, e tal decisão foi mantida, em grau de agravo, pelo Tribunal de Justiça paulista.

Daí, o presente recurso extraordinário, em que se susita, uma vez mais, a questão sôbre se a dívida ativa da Fazenda, inferior a Cr$ 100,00 está sujeita à prescrição bienal.

A fls. 100, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, opinando pelo conhecimento do recurso, dado o notório dissídio jurisprudencial, e seu provimento.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — A jurisprudência que veio a prevalecer na atualidade, com apoio de arestos dêste Supremo Tribunal, é no sentido de que, autônomo o direito fiscal, não se lhe aplicam os princípios da lei civil.

A lei nº 3.396, de 1888, que regula especialmente a prescrição das dívidas fiscais, continua em vigor, e em face dela as dívidas fiscais, inferiores a Cr$ 500,00, só prescrevem em 10 anos. E' conhecido, entretanto, o dissidio jurisprudencial.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente nego provimento ao recurso, nos têrmos de meus votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se unânimemente e deu-se provimento, contra o voto do Sr. Ministro Mário Guimarães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.